

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2014
PROCESSO N.º 2014/110944

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Chegam a este pregoeiro as razões de impugnação apresentada por empresa do ramo de Locação de Copiadora/Impressoras, referente ao pregão do edital de licitação 009/2014, **Locação de 01 (uma) copiadora/impressora multifuncional laser monocromático, nova (primeiro uso) em linha de fabricação, devidamente instaladas, com 01 (um) operador), incluindo assistência técnica preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e suprimentos necessários (toner, revelador, cilindro e demais peças), inclusive papel, para franquia mensal de 15.000 (quinze mil) páginas monocromáticas, com excedente máximo de 500 (quinhentas) páginas**, processo Administrativo nº 2014/110944, a qual passo a analisar a seguir:

DA ADMISSIBILIDADE:

1. Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email ivosantos@funtelpa.com.br no dia 10/07/2014 às 16h50m, e físico as 17h03m na mesma data, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 15/07/2014, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

3. A reclamante questiona:

“(…) nos Documentos de Habilitação no Item 8.7. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Subitens 8.7.5.- Declaração do Fabricante, indicando que utiliza suprimentos originais e 8.7.6 Declaração do Fabricante, indicando que tem a assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados, podemos verificar também a mesma exigência no Anexo I – Termo de Referência, Item 6- REQUESITOS LEGAIS e Subitens 6.1. e 6.2 consecutivos.”

“(…)Portanto para que a Administração Pública atinja um grau de menor custo é necessário que haja uma maior competitividade.”

“II – RAZÕES QUE JUSTIFICAM O PEDIDO

(…) tal pratica restringem o caráter competitivo sendo assim já foi suprimida essa documentação como exigência pelo TCU por falta de amparo legal como passaremos a observar.

TCU: “...Abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade “pregão”, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;...” Processo nº 009.356/2003-8. Acórdão nº 1.292/2003-Plenário. “...se abstivesse de fixar como critério eliminatório ou desclassificatório a ausência de apresentação de Certificado ISO da série 9000, conforme orientação expedida no item 9.5.3 do Acórdão n. 300/2004 – Plenário” e “...deixasse de incluir nas licitações exigência, como condição de HABILITAÇÃO, DE DECLARAÇÃO DE CO-RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)”. TC-013.100/2005-4. Acórdão nº 355/2006-TCU- Plenário. “...que fossem adquiridos mediante emprego de licitação do tipo técnico.

Quanto ao aspecto, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - Parágrafo 1º – É vedado aos agentes públicos

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O caráter competitivo é condição sine quá para um salutar procedimento licitatório, visto que sem ele todo o processo torna-se inócuo, sem garantir à Administração Pública atingir o seu principal objetivo, que é o de contratar serviços ao melhor preço ofertado.

A Constituição Federal preceitua como princípios básicos da a Administração Pública, no seu art. 37, caput, in verbis:

“As administrações públicas direta, indiretas ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: ...” (grifo nosso).”

4. Por fim o impugnante requer:

“(...) que sejam garantidas as condições competitivas entre os licitantes sendo assim acolhido o Pedido de Impugnação e revisado o presente ato convocatório, e retirado do edital os ITENS 8.7.5 e 8.7.6 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÕES E ITENS 6.1. E 6.2 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA REFERENTE A DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, para que desta forma o certame fique acessível a todos as empresas que trabalham com locação de equipamento nesta cidade e não inibam o caráter competitivo, de forma que, o certame licitatório venha observar o princípio da competitividade, que certamente proporcionará economia com objeto licitado, e assim atenda ao princípio da legalidade.(grifo nosso).

E se for outro juízo desta Comissão, requer a subida dos autos à autoridade superior para final decisão, com fulcro no art. 109, parágrafo 4º da norma licitatória citada, com a juntada deste aos autos.”

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

5. O Pregoeiro da Fundação Paraense de Radiodifusão – FUNTELPA, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação recebida em 10/07/2014, por meio de correio eletrônico e físico.

6. Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo licitante, passo a tecer os seguintes comentários:

a. Inicialmente parafraseando as palavras de Diógenes Gasparini, destaca-se que o princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

b. Nesse sentido, conforme cita artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, verbis:

“E vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

c. O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente.

DA DECISÃO

7. Diante do exposto, com base na análise das razões da impugnação apresentadas, o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio do Pregão Eletrônico, entendemos pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação.

8. As razões apresentadas são coesas e subsidiadas na legislação vigente, foram consideradas procedentes de forma que serão acatadas pelo Pregoeiro e Equipe do Pregão Eletrônico, onde os itens mencionados pela impugnante (**texto abaixo**) serão retirados, de forma a sanar os vícios apontados na Impugnação.

(...)

8.7.5. Declaração do Fabricante, indicando que utiliza suprimentos originais;

8.7.6. Declaração do Fabricante, indicando que tem a assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados.

(...)

6.1. Apresentar DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, indicando que utiliza suprimentos originais;

6.2. Apresentar DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, indicando que tem a assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados.

9. Conforme previsto no subitem 3.5 do edital de convocação, será definida e publicada nova data para realização do certame reabrindo o prazo legal entre a publicação e abertura das propostas.

10. Agradecemos a atenção despendida no presente processo, que veio a colaborar com a manutenção da legalidade do instrumento convocatório de forma a promover uma licitação baseada nos princípios dispostos na Lei 8.666/93.

11. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto aos sites www.comprasnet.gov.br e www.portalcultura.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Belém, 11 de julho de 2014.

(Documento original assinado)

Benedito Ivo Santos Silva
Pregoeiro Oficial
CULTURA REDE DE COMUNICAÇÃO
TV, Rádio e Portal Eletrônico pertencentes à
Fundação Paraense de Radiodifusão – FUNTELPA
Governo do Estado Pará.